



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.440-A, DE 2013 (Do Sr. Hugo Leal)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro", para estabelecer que o proprietário de veículo poderá optar pelo recebimento de notificações por via eletrônica; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (Relator: DEP. EDINHO ARAÚJO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

C0048582E
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui o art. 282-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que ‘institui o Código de Trânsito Brasileiro’, estabelecendo que o proprietário do veículo poderá receber as notificações também por via eletrônica.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a inclusão do art. 282-A, com a seguinte redação:

“Art. 282-A. O proprietário do veículo ou infrator poderá optar por ser notificado por meio eletrônico, desde que disponibilizado pelo órgão de trânsito.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o sistema deverá ser certificado digitalmente, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP – Brasil.

§ 2º O proprietário ou infrator deverá manter seu cadastro eletrônico atualizado junto ao órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal.

§ 3º O proprietário ou infrator será considerado notificado no primeiro mês após a inclusão da informação no sistema.

§ 4º O CONTRAN definirá os procedimentos de notificação eletrônica, observado o devido processo legal e as demais disposições deste Código.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após o decurso de cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O Código de Trânsito Brasileiro, na Seção II do Capítulo XVIII – Do Processo Administrativo, estabelece que a autoridade de trânsito, dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível. No art. 282, da mencionada Seção II, lê-se: “*aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade*”.

O que pretendemos com a presente proposição é facultar ao proprietário do veículo ou infrator optar pela notificação por meio eletrônico, desde que disponibilizado pelo órgão de trânsito e, concomitantemente, mantenha seu cadastro eletrônico permanentemente atualizado junto ao órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal onde resida.

Ademais, estabelecemos que, admitida a escolha, a notificação por meio eletrônico seja certificada digitalmente, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil.

E, como não poderia ser diferente, remetemos ao CONTRAN a competência, que já lhe cabe, de definir os procedimentos de notificação eletrônica, observado o devido processo legal.

Sendo assim, esperamos a aprovação da presente proposição, que torna mais célere o recebimento da notificação, respeitada a opção pelo proprietário do veículo ou infrator e, por conseguinte, facilita o provimento de recurso e o pagamento da multa decorrente da infração.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2013.

Hugo Leal
Deputado Federal – PSC/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**CAPÍTULO XVIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**
.....

**Seção II
Do Julgamento das Autuações e Penalidades**

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

- I - se considerado inconsistente ou irregular;
- II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*)

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*)

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*)

Art. 283. (VETADO)

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Encontra-se sob o escrutínio desta Comissão de Viação e Transportes o Projeto de Lei nº 6.440, de 2013, do Deputado Hugo Leal, que acrescenta o art. 282-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a qual institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre a notificação eletrônica opcional da penalidade. De acordo com o dispositivo, o proprietário do veículo ou infrator poderá optar pela notificação por meio eletrônico, quando disponível no órgão de trânsito. A oferta do serviço deve ser precedida pela certificação do sistema, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil). Para ser notificado, o proprietário ou infrator deverá manter seu cadastro eletrônico atualizado junto ao órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal, e será considerado notificado no primeiro mês após a inclusão da informação no sistema. O PL remete ao CONTRAN a definição dos procedimentos de notificação eletrônica, observado o devido processo legal e as demais disposições do CTB. Por fim, a cláusula de vigência estabelece o interregno de cento e oitenta dias para a aplicação da norma.

II - VOTO DO RELATOR

O avanço da tecnologia da informação alcança os procedimentos burocráticos. Atualmente, muitos países colocam à disposição dos cidadãos, por meio da *internet*, uma série de procedimentos relativos à solicitação ou reclamação acerca de serviços públicos, acessos a boletos desses serviços, além de informações sobre a prestação do serviço, a exemplo do transporte público.

O Brasil se enquadra nessa tendência, na qual se inclui a comunicação eletrônica dos órgãos executivos de trânsito, em cujos *sites* podem-se obter, entre outras informações, dados referentes ao veículo e à habilitação. Assim, a notificação eletrônica do cometimento de infração apresenta-se como extensão de acesso aos dados disponíveis.

O Projeto de Lei nº 6.440, de 2013, em análise, propõe a notificação eletrônica, sem especificações, deduzindo-se referir à notificação da autuação, como também da imposição de penalidade, que a nosso ver devem ser expressas para não provocar dúvidas.

Ainda para evitar erros de interpretação, propomos nova redação para o PL, com vistas à compatibilização com o texto e procedimentos do CTB.

Mostra-se apropriada a remissão à Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui, entre outras providências, a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), para a consideração do CONTRAN, encarregado da definição dos procedimentos de notificação eletrônica.

Impositiva é a correção a ser feita na cláusula de vigência, para formatá-la nos termos do § 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da redação das leis, entre outros dispositivos.

Desse modo, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.440, de 2013, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2013.

Deputado EDINHO ARAÚJO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.440, DE 2013

Altera a lei nº 9.506, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para dispor sobre notificação eletrônica de infração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 282-A à Leiº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre a notificação eletrônica opcional de infração.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 282-A:

“Art. 282-A. O proprietário de veículo ou o infrator poderá optar pela notificação eletrônica de autuação ou de imposição de penalidade, se esse meio de comunicação estiver disponível no órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 1º O órgão ou entidade executivos de trânsito deverá utilizar certificado digital emitido por entidade vinculada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – IPC-Brasil, nos termos dispostos pela Autoridade Certificadora Raiz, de que trata a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 2º O proprietário ou infrator optante deverá registrar e manter atualizado seu endereço eletrônico junto ao órgão ou entidade executivos de trânsito de seu domicílio.

§ 3º O proprietário ou infrator optante será considerado notificado na data de postagem eletrônica da notificação, a partir da qual se aplicará o disposto no § 4º do art. 282.

§ 4º O CONTRAN definirá os procedimentos de notificação eletrônica, observado o devido processo legal, as demais disposições desse Código e, no que couber, a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta

dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2013.

Deputado EDINHO ARAÚJO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.440/2013, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Edinho Araújo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Jesus Rodrigues e Washington Reis - Vice-Presidentes, Ângelo Agnolin, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Fátima Pelaes, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Guilherme Mussi, Hugo Leal, Jaime Martins, Lázaro Botelho, Lúcio Vale, Mauro Mariani, Milton Monti, Osvaldo Reis, Paulão, Renzo Braz, Rodrigo Maia, Vanderlei Macris, Wellington Fagundes, Zoinho, Edinho Bez, Luiz Argôlo e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2014.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a lei nº 9.506, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para dispor sobre notificação eletrônica de infração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 282-A à Leiº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre a notificação eletrônica opcional de infração.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 282-A:

“Art. 282-A. O proprietário de veículo ou o infrator poderá optar pela notificação eletrônica de autuação ou de imposição de penalidade, se esse meio de comunicação estiver disponível no órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 1º O órgão ou entidade executivos de trânsito deverá utilizar certificado digital emitido por entidade vinculada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - IPC-Brasil, nos termos dispostos pela Autoridade Certificadora Raiz, de que trata a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 2º O proprietário ou infrator optante deverá registrar e manter atualizado seu endereço eletrônico junto ao órgão ou entidade executivos de trânsito de seu domicílio.

§ 3º O proprietário ou infrator optante será considerado notificado na data de postagem eletrônica da notificação, a partir da qual se aplicará o disposto no § 4º do art. 282.

§ 4º O CONTRAN definirá os procedimentos de notificação eletrônica, observado o devido processo legal, as demais disposições desse Código e, no que couber, a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2014.

**Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente**

FIM DO DOCUMENTO